



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.920 - MS (2015/0163570-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANAURILANDIA
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
MARINALDA JUNGES ROSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUAL SE VINCULA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, II, DA LEI Nº 12.016/09. NULIDADE RECONHECIDA.

1. É necessária a intimação da pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), sob pena de nulidade. Precedentes.
2. Há prejuízo à defesa da municipalidade quando essa não for cientificada da ação mandamental, a despeito de haver a defesa do ato impugnado pelo prefeito, apontado como coator, mesmo sendo este representante do município.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.920 - MS (2015/0163570-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANAURILANDIA
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
MARINALDA JUNGES ROSSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSEMEIRE APARECIDA DE MELLO contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 199):

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUAL SE VINCULA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, II, DA LEI Nº 12.016/09. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Embargos de declaração rejeitados (fls. 211/212).

No presente recurso, reitera-se, em síntese, que, no mandado de segurança, não houve prejuízo na ausência de cientificação da pessoa jurídica (municipalidade) a qual pertence a autoridade coatora (prefeito), em razão de o prefeito representar o município (fls. 216/229).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.920 - MS (2015/0163570-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A QUAL SE VINCULA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, II, DA LEI Nº 12.016/09. NULIDADE RECONHECIDA.

1. É necessária a intimação da pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), sob pena de nulidade. Precedentes.
2. Há prejuízo à defesa da municipalidade quando essa não for cientificada da ação mandamental, a despeito de haver a defesa do ato impugnado pelo prefeito, apontado como coator, mesmo sendo este representante do município.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE ANAURILANDIA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nesses termos ementado (fl. 146):

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CARGO EM COMISSÃO – INCORPORAÇÃO – VANTAGENS PECUNIÁRIAS DO CARGO – LEI MUNICIPAL – EXERCÍCIO POR MAIS DE CINCO ANOS CONSECUTIVOS – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – IRRELEVÂNCIA – INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS – EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Sustenta a parte recorrente:

O art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 determina que o juiz, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despachar a inicial, deverá dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está ligada, vejamos:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

O inciso II acima citado determina que seja dada ciência da petição à pessoa jurídica que integra a autoridade coatora. Esta será notificada para prestar as informações que entender necessárias, justificando o ato que praticou ou que está na iminência de praticar, enquanto que o órgão ou a pessoa jurídica será cientificado para, querendo, apresentar a defesa que entender importante em seu próprio nome, secundando, ou não, o ato coator tal qual individualizado na petição inicial, portanto trata-se, na verdade, de litisconsórcio passivo necessário.

Infelizmente a medida não foi tomada, visto que o juiz não ordenou que se desse ciência ao órgão de representação judicial do Município de Anaurilândia.

O Douto Relator quanto a falta de ciência ao órgão de representação do Município apenas justificou que o Município não teria procuradoria, não tendo efeito o artigo neste caso.

Ocorre que diferentemente do entendimento do Nobre Relator o Município de Anaurilândia possui sim órgão de representação conforme verifica-se na Lei Municipal nº 258/1997 alterada pela Lei nº 425/2005, documentos juntados aos autos, portanto esse argumento não pode ser utilizado para se negar vigência à lei federal.

Tais falhas ensejam a nulidade do processo, visto que intervenção da pessoa jurídica ao qual a autoridade coatora é ligada é obrigatória no processo, principalmente neste caso, pois quem arcará com as responsabilidades é a pessoa jurídica e não a autoridade coatora, que aliás na época era um, hoje já é outro em virtude da eleições ocorridas em 2012.

Alias ao Município foi negado o direito de defesa, visto que não foi indicado na inicial, não foi lhe dada ciência do Mandado de Segurança proposto, o processo correu a revelia e agora o Município, que nunca tomou conhecimento dos fatos, terá que implementar o pagamento de vantagens pecuniárias ao Apelado que, se quer, cumpre com os requisitos necessários para tal concessão.

Além do mais, a parte passiva no Mandado de Segurança conforme a doutrina prevalente não é a autoridade coatora, não é o informante, mas sim é a entidade de direito público a cujo serviço a mesma autoridade se encontra. O ato impugnado é do ente público e não ato pessoal do funcionário.

A pessoa jurídica de direito público tem capacidade processual para comparecer a lide, é ela a parte passiva do mandamus. A autoridade coatora somente comparece para prestar informações. Individualmente o funcionário não pode representar o Estado, pois contraria o princípio da hierarquia e diluiria a personalidade jurídica deste.

Portanto, indubitável a nulidade do processo todo, visto que de um lado não foi cumprido requisito legal de indicação da pessoa jurídica, Município de Anaurilândia, não lhe sendo dada a ciência sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança, além de lhe ter sido negado o direito de defesa e agora está lhe sendo imposto um ônus sendo que nem indicada como parte no processo foi.

Contrarrazões às folhas 167/176.

Juízo prévio de admissibilidade às folhas 191/194.

É o relatório. Passo a decidir.

Inexistem óbices ao conhecimento da matéria por esta Corte Superior, passo a sua análise.

Sobre a querela nos autos, marcou o Tribunal de origem:

Quanto à preliminar aventada pelo Município, de nulidade do processo, pois o julgador a quo deixou de determinar que se desse ciência ao órgão de representação judicial do Município de Anaurilândia, não merece ser acolhida. Como bem observado pela PGJ em seu parecer (fls. 131/37), referida disposição legal aplica-se de forma obrigatória apenas aos casos em que a autoridade não representa a pessoa jurídica em juízo. Veja-se:

“Ocorre que o comando do artigo 6º se presta apenas àqueles casos em que a autoridade impetrada não representa a pessoa jurídica em juízo. Isto é, quando a autoridade for representante da pessoa jurídica, será dispensada a indicação prevista no artigo 6º. (...) Ora, é o caso dos autos, porque como já dito, o Prefeito, contra quem foi ajuizado o writ, é quem representa o Município em juízo. Desse modo, tendo ele sido efetivamente notificado do mandamus, o que está comprovado à f. 70 dos autos, era desnecessária a intimação do Município.”

Ademais, mostra-se impossível a aplicação do comando inserto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, porquanto conforme noticiado pelo apelado (fl. 113), o Município de Anaurilândia não dispõe de “Procuradoria Jurídica ou outro órgão semelhante”, valendo registrar que o citado município outorgou procuração com cláusula ad judicium a advogado não pertencente aos seus quadros, consoante se observa do instrumento de mandato colacionado por ele às fl. 103.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é necessária a intimação da pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), sob pena de nulidade.

Nesse sentido, já foi julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. NULIDADE.

- **Interposto recurso ordinário contra acórdão que denegou a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, deve-se dar vista dos autos à pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence à autoridade impetrada, sob pena de nulidade.

(...)

(RMS 5161/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 26/10/1998, p. 128).

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - MAGISTRATURA ESTADUAL - JUÍZA AUDITORA - ENTRÂNCIA ESPECIAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE REVISORA - PROMOÇÃO, POR ANTIGUIDADE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR QUEM NÃO É PARTE LEGÍTIMA E NEM LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - ARGUIÇÕES DE NULIDADES ABSOLUTAS - INEXISTÊNCIA - EXPRESSO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÕES.

1 - A autoridade coatora, apesar de ser parte no Mandado de Segurança, figurando no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, devendo, somente, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir o que for determinado na liminar ou sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n°s 97.282/PA e 105.731/RO) e deste Superior Tribunal de Justiça (PET n° 321/BA e REsp n°. 133.083/CE). Embargos não conhecidos.

(...)

(EDcl no RMS 12646/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 30/6/2003, p. 266).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

II - Consoante entendimento desta Corte, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória é necessário que se abra vista à pessoa de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora. Precedentes.(...)

(EDcl no RMS 11442/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 21/2/2005, p. 188).

É certo que quando inexistir prejuízo, a ausência de notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no *mandamus* não é causa de nulidade (AgRg no AREsp 427.527/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 19/12/2014) – esse, contudo, não é caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relembre-se que "a intimação da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade dita coatora visa garantir a possibilidade de interposição de recurso ou de apresentação de contrarrazões. Vale lembrar que o Estado responde pelos atos de seus agentes, decorrendo também daí a necessidade de intimação da pessoa jurídica. É incontroverso, no caso, que o autor não foi intimado nos autos da impetração. Não se atentou, portanto, a formalidade essencial cuja finalidade é garantir o devido processo legal, sobretudo no que tange ao contraditório e à ampla defesa. Há evidente violação literal do art. 3º da Lei nº 4.348/64 e hoje art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009" (AR 3.976/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Seção, DJe 17/6/2014), sendo inegável, *in casu*, o prejuízo, em decorrência da concessão da segurança sem a participação da municipalidade.

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Em razão do prejuízo à defesa da municipalidade – que não foi cientificada –, apesar de a autoridade apontada como coatora, como prefeito, representar o Município de Anaurilândia, forçoso concluir que houve nulidade insuperável, por violação ao art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0163570-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.541.920 / MS**

Números Origem: 08001744620138120022 0800174462013812002250000 800174462013812002250000

PAUTA: 15/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE ANAURILANDIA
ADVOGADOS : MARINALDA JUNGES ROSSI
LUCIANA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEMEIRE APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANAURILANDIA
ADVOGADOS : MARINALDA JUNGES ROSSI
LUCIANA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.